21/10/2026

Número: **0602248-26.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**
Última distribuição : **10/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Objeto do processo: **Representação eleitoral nº 0602248-26.2026.6.16.0000, com pedido liminar, ajuizado por Gleisi Helena Hoffmann, em face de Filipe Barros Baptista De Toledo, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 2º, inc. II, 3º, 5º e 6º da Resolução-TSE nº 23.608/2019, e art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024, c/c art. 300 do CPC, alegando que no dia 09/09/2026, imediatamente após a realização do debate eleitoral entre os candidatos ao Senado nas Eleições 2026 promovido pela rede Band de televisão, o Representado publicou, em seu perfil oficial no Instagram ídeo contendo edições maliciosas, com um recorte de fala da Representante extraído do debate e fora do seu contexto original e uma série de perguntas feitas pelo Representado em vídeos gravados fora do debate, de modo que o conteúdo total da peça publicitária apresenta o seguinte diálogo: Filipe Barros:Oh, Gleisi. Quem desviou dinheiro dos aposentados? Gleisi Hoffmann: Fomos nós. Filipe Barros: Quem roubou milhões de reais da Petrobrás? Gleisi Hoffmann: Fomos nós. Filipe Barros: Ah, então tá bom. verifica-se a clara intenção do Representado em promover sua propaganda eleitoral induzindo o eleitor em erro, na medida em que ele realiza perguntas alheias ao debate televisionado e sobrepõe com trechos de vídeos extraídos do debate, para tentar simular a suposta resposta positiva da Representante contra as graves e inverídicas ilações feitas pelo representado. (Requer: A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, para determinar à Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., pessoa jurídica responsável pelo Instagram e Facebook, que proceda, com urgência e sob pena de multa, à imediata exclusão do conteúdo publicado nas URLs indicadas no item 3 supra; Após a instrução, que a presente demanda seja julgada Procedente, com vistas a confirmar a liminar, para: declarar irregular a propaganda eleitoral veiculada, por caluniar, difamar e descontextualizar fatos em desfavor da Representante, em violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral e ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; condenar o Representado ao pagamento da multa específica por propaganda irregular. 57-D, §§ 2, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo, dada a reiteração da conduta).**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GLEISI HELENA HOFFMANN (REPRESENTANTE)	

	EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)** **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)** **ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)** **MARINA REZENDE PROCHMANN (ADVOGADO)** **JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)** **JONAS AUGUSTO DE FREITAS (ADVOGADO)**
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) **CESAR AUGUSTO PEREIRA (ADVOGADO)** **CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45172359	29/09/2026 21:14	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602248-26.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: GLEISI HELENA HOFFMANN

REPRESENTADO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

JUÍZA AUXILIAR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **GLEISI HELENA HOFFMANN** em face de **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, ambos candidatos ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026.

Na petição inicial (ID 45094204), a representante alegou que, após o debate eleitoral promovido pela Rede Bandeirantes de Televisão em 9 de setembro de 2026, o representado divulgou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, vídeo no qual perguntas por ele gravadas fora do debate foram intercaladas com trecho de sua fala – "Fomos nós" –, criando diálogo artificial que simula a confissão da prática de crimes.

Sustentou que a montagem induz o eleitor em erro, imputa-lhe falsamente a prática de crimes que afirma não ter cometido e dos quais foi absolvida, configurando grave descontextualização destinada a difamar sua imagem.

Defendeu que a publicação configura propaganda eleitoral irregular, de caráter calunioso, difamatório e gravemente descontextualizado, em violação ao art. 243,

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-96 em 21/10/2026 10:53:26
Número do documento: 26092921140216700000044101456
https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092921140216700000044101456
Assinado eletronicamente por: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 29/09/2026 21:14:02

IX, do Código Eleitoral e ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Requereu, em tutela de urgência, a remoção das publicações e, no mérito, a confirmação da medida, a declaração de irregularidade da propaganda e a condenação do representado à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo, em razão da alegada reiteração da conduta.

A inicial foi instruída, entre outros documentos, com relatório de preservação de prova digital (ID 45094208) e arquivos audiovisuais das publicações realizadas no Instagram e no Facebook (IDs 45094220 e 45094225).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 45094648), diante da constatação, em análise sumária, de que a edição do vídeo criava diálogo artificial e gravemente descontextualizado, determinando-se ao representado a remoção das publicações e a abstenção de nova divulgação da mesma peça, bem como à provedora a indisponibilização dos conteúdos, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por descumprimento.

Citado, o representado apresentou contestação (ID 45099964), na qual informou o cumprimento da medida e sustentou que a retirada das publicações e a ausência de descumprimento afastariam a incidência de consequências sancionatórias. Juntou arquivo audiovisual destinado a demonstrar o cumprimento da ordem (ID 45099965).

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou a indisponibilização das URLs indicadas na decisão (ID 45099966).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 45131842), por entender que a edição produziu diálogo artificial e descontextualização que ultrapassa os limites da crítica política, consignando que o cumprimento da ordem de remoção não afasta a análise da licitude da conduta nem a aplicação da penalidade pecuniária.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1 Propaganda eleitoral irregular mediante manipulação de conteúdo e desinformação

A controvérsia consiste em verificar se o conteúdo audiovisual divulgado pelo representado em seus perfis no Instagram e no Facebook configura propaganda eleitoral irregular por veicular conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado e por imputar à representante, mediante a criação de diálogo artificial, a prática de fatos criminosos, em violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral e ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral estabelece que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por sua vez, o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No caso, o vídeo impugnado foi divulgado nos perfis do representado no Instagram e no Facebook, nos seguintes endereços eletrônicos:

> **Instagram:** https://www.instagram.com/p/DdGAnPBqtok/
>
> **Facebook:** https://www.facebook.com/reel/2982954575377359

Os arquivos audiovisuais juntados aos IDs 45094220 e 45094225 revelam que o representado gravou perguntas em contexto distinto e as intercalou com trecho extraído do debate televisivo em que a representante afirma “Fomos nós”, compondo, por meio da edição, o seguinte diálogo:

> **Filipe Barros:** “Oh, Gleisi. Quem desviou dinheiro dos aposentados?”

Gleisi Hoffmann: “Fomos nós.”

Filipe Barros: “Quem roubou milhões de reais da Petrobrás?”

Gleisi Hoffmann: “Fomos nós.”

Filipe Barros: “Ah, então tá bom.”

A própria defesa reconhece que o material foi produzido mediante edição audiovisual, com a inserção de perguntas formuladas pelo representado e a utilização de trecho da manifestação da representante extraído do debate eleitoral (ID 45099964).

Verifica-se, portanto, que as perguntas formuladas pelo representado não integraram o diálogo ocorrido no debate, tendo sido gravadas separadamente e posteriormente intercaladas com trecho em que a representante profere a expressão “Fomos nós”, em contexto distinto.

A edição realizada não se limita à seleção de trechos ou à reprodução parcial de declarações efetivamente prestadas pela candidata. Ao contrário, estabelece artificialmente uma relação de pergunta e resposta inexistente no contexto original, fazendo parecer que a representante respondeu afirmativamente a indagações que lhe atribuem a prática de graves ilícitos.

Ao associar a resposta “Fomos nós” às perguntas “Quem desviou dinheiro dos aposentados?” e “Quem roubou milhões de reais da Petrobras?”, a peça não se restringe à manifestação de opinião, crítica ou juízo de valor sobre a atuação política da candidata, mas lhe atribui, mediante montagem audiovisual, a admissão da prática de fatos criminosos.

A liberdade de expressão e a crítica política assumem especial relevância no período eleitoral, assegurando-se amplo espaço para o debate de ideias, a fiscalização da atuação dos agentes públicos e a exposição de fatos de interesse do eleitorado. Essa proteção, contudo, não alcança a manipulação de conteúdo destinada a atribuir ao adversário manifestação que efetivamente não realizou, sobretudo quando a alteração do contexto resulta na aparente admissão da prática de ilícitos.

Como já consignado na decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 45094648), “a montagem simula a admissão do cometimento de graves ilícitos penais, o que extrapola a margem admissível da crítica política e do livre exercício da liberdade de expressão, caracterizando a veiculação de conteúdo manipulado e

gravemente descontextualizado com potencial de induzir o eleitorado em erro quanto à conduta da candidata".

A técnica empregada, portanto, ultrapassa a edição ordinariamente inerente à propaganda eleitoral, pois, mediante a justaposição de perguntas posteriormente gravadas e resposta retirada de outro contexto, constrói interação inexistente e lhe confere aparência de diálogo real.

A conduta amolda-se, assim, à vedação estabelecida pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, por veicular conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado, apto a transmitir ao eleitor realidade distinta daquela efetivamente ocorrida. Do mesmo modo, incide a vedação do art. 243, IX, do Código Eleitoral, pois a montagem associa artificialmente à representante a admissão da prática de fatos criminosos, ultrapassando os limites da crítica política e atingindo diretamente sua honra e imagem.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelo representado.

2.2 Sanção pecuniária

O representado pugna pelo afastamento da pretensão sancionatória, sob o argumento de que a ordem judicial inibitória foi integralmente cumprida, não havendo espaço para a aplicação da multa cominatória fixada na decisão liminar.

A alegação, contudo, confunde a multa coercitiva (*astreintes*), destinada a assegurar o cumprimento da obrigação imposta judicialmente, com a sanção pecuniária decorrente da violação às normas que disciplinam a propaganda eleitoral.

O fato de o representado ter removido as publicações afasta a incidência da multa fixada para a hipótese de descumprimento da medida de urgência, mas não impede a aplicação da penalidade decorrente da irregularidade da propaganda anteriormente veiculada.

A distinção encontra previsão expressa no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a remoção dos conteúdos que violem o art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Desse modo, embora o cumprimento da ordem judicial afaste a incidência da multa cominatória fixada na decisão de ID 45094648, não prejudica o exame da sanção pecuniária decorrente da divulgação do conteúdo cuja irregularidade foi reconhecida nesta sentença.

Ultrapassadas tais questões, resta definir o valor da multa.

2.3 Dosimetria da multa

O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa fixada entre os limites de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável pela divulgação da propaganda irregular.

No caso, a representante requer a aplicação da penalidade em seu patamar máximo, ao fundamento da reiteração da conduta, indicando condenações impostas ao representado nas Representações nº 0600671-13.2026.6.16.0000, 0600669-43.2026.6.16.0000 e 0600670-28.2026.6.16.0000.

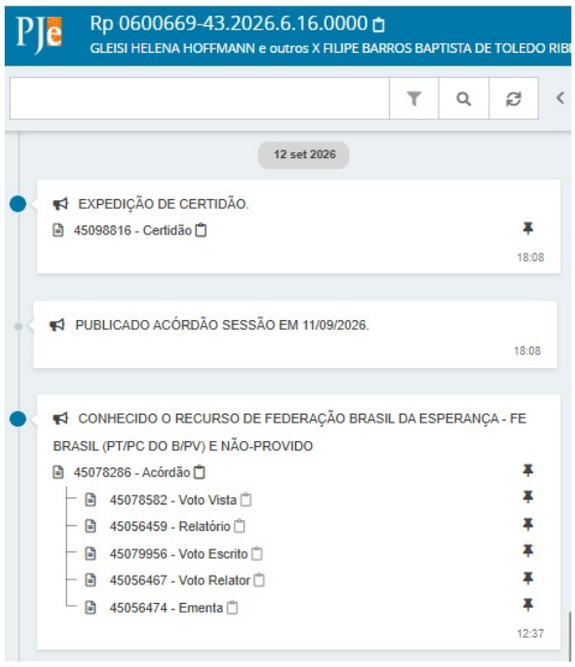
Entretanto, a mera existência de condenações anteriores por propaganda eleitoral irregular não é suficiente, por si só, para caracterizar a reincidência como circunstância de agravamento da sanção, sendo necessário examinar **a natureza das infrações anteriormente reconhecidas e a anterioridade da ciência da condenação em relação à nova conduta**.

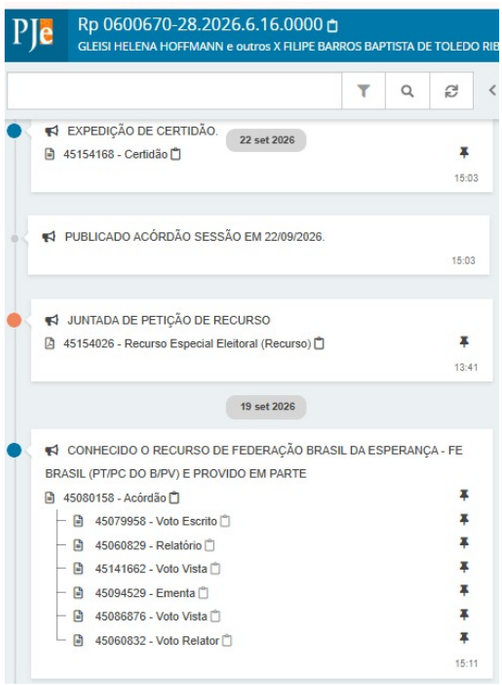
Na Representação nº 0600671-13.2026.6.16.0000, embora a ciência da condenação seja anterior à divulgação da propaganda ora examinada, a irregularidade decorreu do **impulsionamento pago de propaganda eleitoral negativa**, cujo núcleo não se confunde com a manipulação e a descontextualização de conteúdo audiovisual discutidas nestes autos.

As Representações nº 0600669-43.2026.6.16.0000 e nº 0600670-28.2026.6.16.0000, por sua vez, envolvem condutas materialmente mais próximas da presente controvérsia, relacionadas à veiculação de conteúdo ofensivo ou descontextualizado em prejuízo da mesma candidata, com aplicação da penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Tais condenações, contudo, não se mostram aptas a caracterizar reincidência para fins de dosimetria no presente feito, por ausência da necessária anterioridade da ciência da decisão condenatória em relação à nova conduta.

Em ambos os processos, as representações foram inicialmente julgadas improcedentes, **sobrevindo condenação apenas em sede recursal, publicada em data posterior ao ajuizamento da presente demanda.** Assim, na Representação nº 0600669-43.2026.6.16.0000, o acórdão condenatório foi publicado em sessão em **11 de setembro de 2026**. Já na Representação nº 0600670-28.2026.6.16.0000, o respectivo acórdão foi publicado em sessão em **22 de setembro de 2026.**





Considerando que a propaganda objeto destes autos foi veiculada em 9 de setembro de 2026, anteriormente, portanto, à ciência das referidas

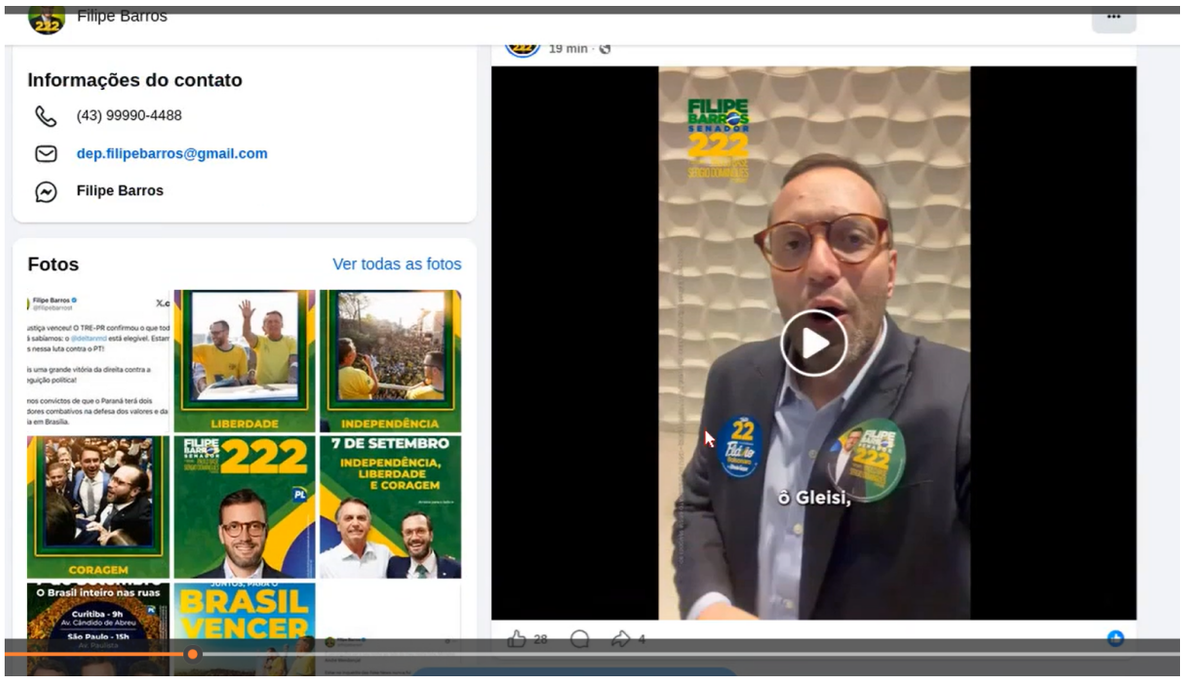
condenações, não se verifica a sucessão temporal necessária à caracterização da reincidência.

Para a individualização da sanção, cumpre, ainda, considerar as demais circunstâncias concretas da infração, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente a gravidade da conduta, a forma de veiculação, sua repercussão e o potencial lesivo da propaganda.

No caso, não se transborda gravidade para além da própria ilicitude da conduta.

Quanto à repercussão do conteúdo, embora a petição inicial narre mais de 5mil curtidas, os próprios arquivos audiovisuais juntados pela representante aos IDs 45094220 e 45094225 registram, no Instagram, **102 curtidas e 7 comentários** e, no Facebook, **28 curtidas, 1 comentário e 4 compartilhamentos**. Os elementos constantes dos autos não indicam, portanto, repercussão expressiva da propaganda, tampouco houve impulsionamento das publicações.





A circunstância de o mesmo conteúdo ter sido divulgado nos perfis do representado no Instagram e no Facebook não justifica, isoladamente, a majoração da penalidade, sobretudo porque se trata da reprodução da mesma peça publicitária e não houve pedido de aplicação de sanções autônomas em razão de cada veiculação.

Desse modo, considerando que a gravidade não transbordou o ordinário do ilícito, bem como diante da ausência de reincidência ou de repercussão expressiva das publicações, mostra-se adequada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da multa no **mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral ajuizada por **GLEISI HELENA HOFFMANN** em face de **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, para:

a) reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada nas URLs indicadas na petição inicial, nos termos da fundamentação;

b) confirmar a tutela provisória deferida no ID 45094648, tornando definitiva a determinação de remoção dos conteúdos e de abstenção de nova veiculação da

mesma peça publicitária; e

c) condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

DESA. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral